



PROCESSO N.º : 2020003044  
INTERESSADO : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ASSUNTO : Altera a Resolução nº 1.531, de 23 de setembro de 2015,  
que dispõe sobre a Cota para o Exercício da Atividade  
Parlamentar

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de resolução, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que altera a Resolução nº 1.531, de 23 de setembro de 2015, que dispõe sobre a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar.

Segundo consta na proposição, a cota para o exercício da atividade parlamentar poderá atender à despesa de contratação de pessoa jurídica ou física, desde que profissional liberal, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias e trabalhos técnicos, pesquisas socioeconômicas, mediante apresentação de contrato e nota fiscal.

A proposição também estabelece que o documento com o qual será solicitado o ressarcimento poderá ser recibo, devidamente assinado, contendo identificação e endereço completos do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa, no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta de emitir documento fiscal, ou quando se tratar de despesas de locação de imóveis, desde que o emitente não tenha vínculo com o Poder Legislativo.

Ademais, a propositura veda o reembolso de pagamento realizado à pessoa física, salvo nas hipóteses de locação de imóvel, locação ou



fretamento de aeronaves, embarcações e veículos automotores, de consultorias, trabalhos técnicos, pesquisas socioeconômicas, e desde que o emitente não tenha vínculo com o Poder Legislativo.

Além disso, preceitua que as contratações e aquisições realizadas com os recursos de que trata esta propositura serão de exclusiva responsabilidade do titular do gabinete, sendo que a inadimplência do contratante com referência a essas despesas, em especial, aos alugueis, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Assembleia Legislativa a responsabilidade sobre seu pagamento.

Por último, determina que a comprovação das despesas de telefonia, para fins de reembolso, dar-se-á por meio da apresentação da folha de rosto da conta telefônica ou boleto, acompanhada do pertinente comprovante de quitação.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que esse projeto de resolução é compatível com o sistema constitucional vigente. A proposição atende ao princípio da legalidade e ao comando regimental que assegura aos Deputados Estaduais vantagens acessórias, no percentual de 2/3 (dois terços) do valor que é atribuído ao Deputado Federal (Regimento Interno, art. 147, § 8º).

O fato é que a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar é concedida regularmente pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal aos seus respectivos membros, não havendo qualquer impedimento para que tal verba, de natureza indenizatória, seja estendida aos Deputados Estaduais, conforme previsto nesta proposição.

Nesta oportunidade, apresentamos apenas uma emenda para aprimorar a técnica-legislativa da proposição.



**EMENDA MODIFICATIVA:** o § 14 do art. 4º do presente projeto de resolução passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
§ 14. As contratações e aquisições realizadas com os recursos de que trata esta Resolução serão de exclusiva responsabilidade do titular do gabinete, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, aos alugueis, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Assembleia Legislativa a responsabilidade sobre seu pagamento”.

**Por tais razões**, com a adoção da emenda ora apresentada, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de junho de 2020.

Deputado VINICIUS CIRQUEIRA

Relator